



# MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ: 76.995.380/0001-03

**DECRETO Nº. 4.277/2024**

**26 DE ABRIL DE 2024**

Regulamenta, em âmbito Municipal, a Lei Complementar Nº 195, de 8 de julho de 2022, e da outras providências.

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE, ESTADO DO PARANÁ, LEILA DA ROCHA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas e,

**CONSIDERANDO** a Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022, denominada Lei Paulo Gustavo, criada para garantir ações emergenciais direcionadas ao setor cultural e para os trabalhadores da Cultura;

**CONSIDERANDO** o decreto federal nº 11.525, de 11 de maio de 2023, destinado a regulamentar a Lei Paulo Gustavo (Lei Complementar nº 195/2022);

**CONSIDERANDO** a separação das competências de cada ente público em relação aos instrumentos de aplicação dos recursos;

**CONSIDERANDO** que compete aos estados e municípios a edição de regulamentos complementares para elaboração dos editais e aplicação dos recursos, nos termos do decreto 11.525/2023.

**DECRETA:**

## **CAPÍTULO I**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** O Município de São Jorge d'Oeste, Estado do Paraná recebeu da União, através do programa 30882120230002 do Ministério da Cultura, em parcela única, no exercício de 2023, o valor de R\$ 95.642,87 (noventa e cinco mil seiscientos e quarenta e dois reais e oitenta e sete centavos), de acordo com o plano de ação nº 30882120230002-013473 para aplicação em ações de apoio ao setor cultural, por meio do Departamento de Educação, Cultura e Esporte.



# MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ: 76.995.380/0001-03

**Art. 2º.** O Poder Executivo do Município de São Jorge D'Oeste , por meio do Departamento de Educação, Cultura e Esporte, executará diretamente os recursos de que trata a Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022, denominada “Lei Paulo Gustavo”, mediante editais e programas que contemplem os artigos 6º (desenvolver ações emergenciais por meio de editais, chamamentos públicos, prêmios ou outras formas de seleção pública simplificadas do setor do audiovisual) e 8º (apoio ao desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária das demais áreas da cultura) da referida lei.

Parágrafo único. O Departamento de Educação, Cultura e Esporte, com o auxílio da Comissão de Gestão, Estratégia, Seleção e Fiscalização de que trata o artigo 3º deste decreto e das demais Secretarias Municipais competentes, deverá providenciar os meios administrativos e operacionais para a realização dos editais e chamadas públicas.

**Art. 3º.** Fica criado a Comissão de Gestão, Estratégia, Seleção e Fiscalização da Lei Complementar nº. 195/2022 - Lei Paulo Gustavo, com as seguintes atribuições:

- I- Realizar as tratativas necessárias com os órgãos do Governo Federal responsáveis pela descentralização dos recursos;
- II- Participar das discussões referentes à regulamentação no âmbito do Município, para a distribuição dos recursos na forma prevista na Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022, e observando-se o artigo 4º deste decreto;
- III- Responsável pela análise e seleção dos projetos/propostas apresentadas pelos proponentes através dos chamamentos públicos realizados para atendimento da Lei Complementar em comento;
- IV- Acompanhar e orientar os processos necessários às providências indicadas no parágrafo único do artigo 2º deste decreto;
- V- Acompanhar as etapas de transferência direta dos recursos do Governo Federal para o Município;
- VI- Fiscalizar a execução dos recursos transferidos, em âmbito municipal, a Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022.

A



# MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ | [www.pmsjorge.pr.gov.br](http://www.pmsjorge.pr.gov.br) | CNPJ: 76.995.380/0001-03

VII- Elaborar relatório e balanço final a respeito da execução dos recursos no âmbito do Município de São Jorge D'Oeste.

VIII- Fiscalizar o cumprimento da contrapartida social de que trata o art. 17 deste Decreto;

**Art. 4º.** O Secretário Municipal de Cultura poderá expedir portaria para complementar, esclarecer e orientar a execução da Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022, inclusive no tocante à forma de execução e a composição da Comissão de Gestão, Estratégia, Seleção e Fiscalização de que trata o art. 3º.

**Art. 5º.** Compete a Secretaria de Educação, Cultura e Esporte distribuir os recursos previstos na Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022, destinados a área do audiovisual prevista no art. 6º da Lei Complementar nº. 195/2022, compreendendo a produção de filmes e vídeos de curta, média e longa metragem, séries e web séries, produção de games, videoclipes, salas de cinema, cursos e oficinas de formação, através da elaboração e publicação de editais.

**Art. 6º.** Compete a Secretaria de Educação, Cultura e Esporte elaborar e publicar editais, chamadas públicas ou outros instrumentos aplicáveis para prêmios, serviços vinculados ao setor cultural, manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de manifestações culturais, e realização de atividades artísticas e culturais em observância ao disposto no artigo 8º da Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022.

§ 1º. Só serão beneficiados com recursos contemplados neste Decreto nascidos Município de São Jorge D'Oeste, Paraná, bem como pessoas físicas naturais de outros municípios e pessoas jurídicas com ou sem fins lucrativos, que deverão comprovar residência ou sede no Município de São Jorge D'Oeste, Paraná;

§ 2º. Os beneficiários contemplados com os recursos neste Decreto deverão ter suas inscrições efetivadas e homologadas no Cadastro Municipal de Cultura;



# MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ: 76.995.380/0001-03

§ 3º. O Cadastro Municipal de Cultura é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte e terá validade de 05 (cinco) anos, a contar da data de sua homologação, podendo esse prazo ser prorrogado por períodos iguais, mediante a atualização dos dados e documentos cadastrais referentes às alterações ocorridas no período;

§ 4º. A homologação da inscrição no Cadastro Municipal de Cultura será efetuada pela Secretaria de Educação, Cultura e Esporte do Município de São Jorge D'Oeste, após verificada e analisada a documentação e os dados apresentados no ato de inscrição no Cadastro;

§ 5º. A inscrição no Cadastro Municipal de Cultura poderá ser excluída a qualquer tempo, caso ocorra a comprovação de irregularidade na documentação.

## CAPÍTULO II APOIOS

**Art. 7º.** O apoio de que trata o art. 5º deste Decreto terá os seguintes valores a ser distribuído com o setor do audiovisual, conforme determina o plano de ação aprovado pelo Ministério da Cultura:

I- Meta 1 - Artigo 6º Inciso I – Edital para realização de produções audiovisuais no valor de R\$ 48.138,01 (quarenta e oito mil cento e trinta e oito reais e um centavo);

II- Meta 2 - Artigo 6º Inciso II – será executado de forma direta pelo Município para implementação de equipamentos da sala audiovisual de propriedade do Município, transformando em uma sala de cinema/cineteatro, sendo assim será executado de forma direta pelo Município por meio de Licitação conforme o que elenca o art. 3º § 5º, inciso III do decreto nº. 11.525/2023 valor de R\$ 11.003,23 (onze mil, três reais e vinte e três centavos);

III- Meta 3 - Artigo 6º Inciso III – Edital para Formação, qualificação e difusão no valor de R\$ 5.524,34 (cinco mil, quinhentos e vinte e quatro reais e trinta e quatro centavos).

Parágrafo único: Em conformidade com o Artigo 17, Inciso V do Decreto Federal o N° 11.525, de 11 de maio de 2023, o Município de São Jorge D'Oeste utilizará 5% dos recursos recebidos na contratação de consultoria para apoio a Comissão de Gestão,



# MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ: 76.995.380/0001-03

Estratégia, Seleção e Fiscalização de execução da Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022, denominada Lei Paulo Gustavo.

**Art. 8º.** O apoio previsto no art. 6º deste decreto terá os seguintes valores a ser distribuído para as atividades de economia criativa e de economia solidária, conforme determina o plano de ação aprovado pelo Ministério da Cultura:

I- Meta 4 - Artigo 8º - Edital para as demais aérea da cultura no valor de R\$ 26.195,15 (vinte e seis mil, cento e noventa e cinco reais e quinze centavos);

§ 1º. Compete ao Departamento de Educação, Cultura e Esporte remanejar os recursos de apoios que tratam o artigo 5º deste Decreto, entre as metas 1, 2 e 3, de acordo com a demanda de propostas apresentadas pelo setor do audiovisual;

§ 2º. Não será permitido o remanejamento dos valores reservados aos apoios que tratam o artigo 5º metas 1, 2 e 3, para o apoio que trata o artigo 6º, meta 4 e, dos apoios que tratam o artigo 6º para o artigo 5º.

## CAPÍTULO III

### DA OPERACIONALIZAÇÃO DO FOMENTO DIRETO

#### Seção I

#### Do Fomento Direto

**Art. 9º.** A seleção dos projetos culturais a serem beneficiados com fomento cultural será realizada por meio de editais, chamamentos públicos, prêmios ou outras formas de seleção pública simplificadas, observados os seguintes critérios, de forma concomitante ou alternadamente de acordo com disposto no edital:

- I- Qualidade do Projeto - Coerência do objeto, objetivos, justificativa e metas do projeto;
- II- Relevância da ação proposta para o cenário cultural da cidade;
- III- Aspectos de integração comunitária na ação proposta pelo projeto;
- IV- Coerência da planilha orçamentária e do cronograma de execução às metas, resultados e desdobramentos do projeto proposto;
- V- coerência do Plano de Divulgação ao Cronograma, Objetivos e Metas do projeto proposto;

M



# MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ: 76.995.380/0001-03

- VI- Compatibilidade da ficha técnica com as atividades desenvolvidas;
- VII- Contrapartida;
- VIII- utilização adequada de mecanismos de acesso cultural aos grupos sociais historicamente excluídos: nômades, indígenas, negros, pessoas com deficiência, refugiados, crianças, mulheres e idosos em vulnerabilidade Social, pessoas em situação de rua, dentre outros.

§1º. Os critérios de cada edital de fomento serão publicados no chamamento público, que conterà as informações sobre o processo seletivo, prazos e documentação necessária, entre outras informações.

§2º. Além dos critérios elencados nos incisos I ao VIII, os proponentes poderão receber pontuação extra, conforme critérios abaixo especificados:

a) Para pessoas físicas:

- I - Proponentes do gênero feminino, conforme pontuação estabelecida no edital;
- II - Proponentes negros e indígenas, conforme pontuação estabelecida no edital;
- III - Proponentes com deficiência, conforme pontuação estabelecida no edital;
- IV - Proponente residente do Município de São Jorge D'Oeste, Paraná, conforme pontuação estabelecida no edital.

b) Para pessoas Jurídicas:

- I - Pessoas jurídicas ou coletivos/grupos compostos majoritariamente por pessoas negras ou indígenas, conforme pontuação estabelecida no edital;
- II - Pessoas jurídicas compostas majoritariamente por mulheres, conforme pontuação estabelecida no edital;
- III - Pessoas jurídicas ou coletivos/grupos com notória atuação em temáticas relacionadas a: pessoas negras, indígenas, pessoas com deficiência, mulheres, LGBTQIAP+, idosos, crianças, e demais grupos em situação de vulnerabilidade econômica e/ou social, conforme pontuação estabelecida no edital;
- II- Pessoa jurídica com sede no município de São Jorge D'Oeste, Paraná, conforme pontuação estabelecida no edital.

M



# MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ | [www.pmsjorge.pr.gov.br](http://www.pmsjorge.pr.gov.br) | CNPJ: 76.995.380/0001-03

**Art. 10.** Os editais de fomento serão coordenados e executados pela Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, que será responsável pela avaliação e seleção dos projetos culturais.

§ 1º. Os recursos financeiros serão repassados aos proponentes dos projetos selecionados com maior nota, após assinatura do respectivo instrumento de ajuste.

**Art. 11.** Todos os editais, chamamentos públicos, prêmios ou outras formas de seleção pública realizados com base em recursos oriundos da Lei Complementar Federal nº 195, de 2022 deverão conter alerta sobre a incidência de impostos no recebimento de recursos por parte de pessoas físicas e jurídicas, e o Departamento de Educação, Cultura e Esporte deverá reiterar essa informação no momento da transferência de recursos aos beneficiários selecionados.

**Art. 12.** A Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, deverá oferecer logística facilitada, por meio da internet, em sítio oficial de forma descentralizada para o procedimento de entrega das propostas, diálogo e prestação de contas junto aos proponentes e beneficiários, esses procedimentos poderão ser protocolados presencialmente na sede do Departamento de Educação, Cultura e Esporte.

**Art. 13.** A modalidade de fomento à execução de ações culturais e a modalidade de apoio a espaços culturais poderão ser implementadas por meio da celebração de Termo de Execução Cultural, conforme os procedimentos previstos no Decreto Federal nº 11.453, de 2023, para a execução de recursos de que trata a Lei nº 14.399, de 2022 e a Lei Complementar Federal nº 195, de 2022.

§ 1º. A administração pública poderá optar pela utilização dos instrumentos previstos nas Leis Federal nº. 8.666/1993 e nº. 14.133/2021, nos casos em que necessitar adquirir bens ou contratar serviços, vedada a aplicação do disposto no art. 184 da referida Lei às hipóteses previstas no caput do art. 22 do Decreto Federal nº 11.453, de 2023.

*M*



# MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ: 76.995.380/0001-03

## Seção II

### Dos Proponentes e dos Beneficiários

**Art. 14.** São proponentes aos recursos provenientes das Lei Complementar Federal nº 195, de 2022, os agentes culturais destinatários do fomento cultural.

§ 1º. Poderão ser agentes culturais destinatários do fomento cultural os artistas, os produtores culturais, os gestores culturais, os mestres da cultura popular, os curadores, os técnicos, os assistentes e outros profissionais dedicados à realização de ações culturais.

§ 2º. Os agentes culturais poderão ser pessoas físicas ou pessoas jurídicas com atuação no segmento cultural com residência ou sede no Município de São Jorge d'Oeste, Paraná.

**Art. 15.** São beneficiários dos recursos provenientes das Lei Complementar Federal nº 195, de 2022, os agentes culturais destinatários do fomento cultural cuja proposta tenha sido selecionada e esteja em execução, após firmar compromisso por meio de instrumento legal junto ao Departamento de Educação, Cultura e Esporte.

**Art. 16.** Os beneficiários dos projetos selecionados deverão prestar contas dos recursos recebidos no prazo e na forma estabelecidos pelo edital de chamamento público ao qual se inscreveram, sob pena de responsabilidade administrativa e civil.

**Art. 17.** Os beneficiários dos recursos devem assegurar a realização de contrapartida social a ser pactuada com a Secretaria de Educação, Cultura e Esporte através de assinatura do Termo de Compromisso, incluída obrigatoriamente a realização de exposições e apresentação gratuitas dos conteúdos selecionados, assegurados a acessibilidade de grupos com restrições e o direcionamento à rede de ensino da localidade.

§ 1º. Os beneficiários dos apoios de que trata os art. 7º e 8º deste Decreto, apresentarão a Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, juntamente à solicitação do benefício, proposta de atividade de contrapartida.

§ 2º. Caberá a Secretaria de Educação, Cultura e Esporte verificar o cumprimento da contrapartida de que trata o §3º deste artigo;



§ 3º. Fica vedada a concessão de apoio e a celebração de instrumento pelo agente cultural que seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de servidor público do órgão responsável pelo edital, nos casos em que o referido servidor tiver atuado nas etapas a que se refere o caput do art. 20 do Decreto Federal nº. 11.453 de 20 de março de 2023.

**CAPÍTULO IV**  
**DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**  
**Seção I**  
**Da Prestação de Contas dos Beneficiados**

**Art. 18.** Os beneficiários de recursos públicos oriundos da Lei Complementar Federal nº 195, de 2022 deverão prestar contas à Administração Pública por meio das seguintes categorias:

- I - categoria de prestação de informações em relatório técnico de execução do objeto;  
ou
- II - categoria de prestação de informações em relatório de execução financeira.

§ 1º. A definição da categoria de prestação de informações aplicável ao caso concreto deverá observar as condições objetivas previstas nos arts. 24 e 25 da Lei Complementar Federal nº 195, de 2022.

§ 2º. A documentação relativa à execução do objeto e financeira deverá ser mantida pelo beneficiário pelo prazo de cinco anos, contado do fim da vigência do instrumento.

**Art. 19.** A prestação de informações em relatório técnico de execução do objeto deverá comprovar que foram alcançados os resultados da ação cultural, conforme os seguintes procedimentos:

- I- apresentação de relatório técnico de execução do objeto pelo beneficiário no prazo determinado pelo Departamento de Educação, Cultura e Esporte;
- II- análise do relatório de execução do objeto pela Comissão de Gestão, Estratégia, Seleção e Fiscalização, comissão está responsável pelo julgamento da prestação de Contas.

§ 1º. A Comissão de Gestão, Estratégia, Seleção e Fiscalização dos recursos provenientes da LC nº. 195/2022 deverá elaborar parecer técnico de análise do relatório de execução do



# MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ: 76.995.380/0001-03

objeto e poderá solicitar a apresentação pelo beneficiário de relatório de execução financeira, caso considere que não foi possível aferir o cumprimento integral do objeto ou cumprimento parcial justificado no relatório de execução do objeto.

§ 2º. A Comissão de Gestão, Estratégia, Seleção e Fiscalização dos recursos provenientes da LC nº. 195/2022, autoridade responsável pelo julgamento da prestação de informações, poderá:

- I- determinar o arquivamento, caso considere que houve o cumprimento integral do objeto ou cumprimento parcial justificado;
- II- solicitar a apresentação pelo beneficiário de relatório de execução financeira, caso considere que não foi possível aferir o cumprimento integral do objeto no relatório de execução do objeto ou que foram insuficientes as justificativas apresentadas sobre o cumprimento parcial de metas; ou
- III- decidir pela rejeição da prestação de informações, nos casos em que verificar que não houve cumprimento integral do objeto ou cumprimento parcial justificado ou quando identificar irregularidades no relatório de execução financeira.

**Art. 20.** O relatório de execução financeira será exigido excepcionalmente, em qualquer etapa da execução da proposta, nas seguintes hipóteses:

- I- quando não estiver comprovado o cumprimento do objeto, conforme os procedimentos previstos nos arts. 24 e 25 da Lei Complementar Federal nº 195, de 2022; ou
- II- quando for recebida pela Administração Pública denúncia de irregularidade sobre a execução da ação cultural, mediante juízo de admissibilidade que deve avaliar os elementos fáticos apresentados.

**Art. 21.** O julgamento da prestação de informações realizado pela Comissão de Gestão, Estratégia, Seleção e Fiscalização dos recursos provenientes da LC nº. 195/2022 avaliará o parecer técnico de análise de prestação de informações, podendo concluir pela:

- I- aprovação da prestação de informações, com ou sem ressalvas; ou
- II- reprovação da prestação de informações, parcial ou total.

Parágrafo único. Nos casos em que for verificado que a ação cultural ocorreu, mas houve inadequação na execução do objeto ou na execução financeira sem má-fé, a autoridade



# MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ: 76.995.380/0001-03

poderá concluir pela aprovação da prestação de informações com ressalvas e aplicar sanção de advertência ou multa.

**Art. 22.** Nos casos em que o julgamento da prestação de informações for pela reprovação, o beneficiário será notificado para:

- I- devolver recursos ao erário;
- II- apresentar plano de ações compensatórias; ou
- III- proceder à devolução parcial dos recursos ao erário juntamente com a apresentação de plano de ações compensatórias.

§ 1º. A ocorrência de caso fortuito ou força maior impeditiva da execução do instrumento afasta a reprovação da prestação de informações, desde que regularmente comprovada.

§ 2º. Nos casos de reprovação parcial, o ressarcimento ao erário previsto no inciso I do caput deste artigo somente será possível se estiver caracterizada má-fé do beneficiário.

§ 3º. O prazo de execução do plano de ações compensatórias deve ser o menor possível, conforme o caso concreto, limitado à metade do prazo originalmente previsto de vigência do instrumento.

**Art. 23.** Os beneficiários contemplados com os recursos oriundos da Lei Complementar nº. 195/2022 apresentaram prestação de contas referente ao uso do benefício e cumprimento da contrapartida social a Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, no prazo de cento e oitenta dias após o recebimento dos recursos.

Parágrafo único: Os beneficiários contemplados com os recursos oriundos da Lei Complementar nº. 195/2022 que não apresentar prestação de contas, ou não cumprir com a contrapartida, ou utilizar os recursos em desacordo com o estabelecido neste Decreto, poderá ser responsabilizado nas esferas civil, administrativa e penal, na forma prevista em lei e ficará impedido de contratar e receber recursos por 24 (vinte e quatro) meses, após o final do prazo de prestação de contas, aplicando-se assim o disposto no art. 22 deste Decreto.

**Art. 24.** A aprovação da contrapartida social pela Comissão de Gestão, Estratégia, Seleção e Fiscalização que trata este Decreto, é condição para a homologação de prestação de contas.

*A*



# MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ: 76.995.380/0001-03

## Seção II

### Da Prestação de Contas do Município

**Art. 25.** As prestações de contas das ações emergenciais de que trata a Lei Complementar nº 195, de 2022 deverão ser encerradas 24 (vinte e quatro) meses após o repasse dos recursos ao Município, de acordo com a legislação pertinente.

## Seção III

### Do Acompanhamento, Fiscalização e Julgamento da Prestação de Contas

**Art. 26.** O acompanhamento, a fiscalização e o julgamento da prestação de contas da distribuição e aplicação dos recursos oriundos da Lei Complementar Federal nº 195, de 2022, no que diz respeito aos beneficiários e ao Município, ficam sob a responsabilidade da Comissão de Gestão, Estratégia, Seleção e Fiscalização.

**Art. 27.** Após análise e julgamento pela Comissão de Gestão, Estratégia, Seleção e Fiscalização dos recursos oriundos da LC nº. 195/2022, a prestação de contas deverá ser encaminhada para a Procuradoria-Geral do Município para análise e emissão de parecer.

## CAPÍTULO V

### DAS PENALIDADES

**Art. 28.** O beneficiário, responsável pela celebração do Termo de Execução Cultural, que não devolver, total ou parcialmente, os recursos recebidos, oriundos da Lei Complementar Federal nº 195, de 2022, devido a reprovação da prestação de contas, após os trâmites devidos nos órgãos de acompanhamento, fiscalização e julgamento de prestação de contas, fica sujeito as seguintes penalidades:

- I- inscrição do débito na Dívida Ativa do Município;
- II- impedimento de participação em editais, certames, concursos, prêmios e outros chamamentos públicos realizados pelo Município, pelo período de 2 (dois) anos consecutivos.

*A*



**Art. 29.** As penalidades deverão constar nos editais de chamamento público e nos Termos de Execução Cultural, podendo o Departamento de Educação, Cultura e Esporte aplicar outras medidas de acordo com as regras e normas da Administração Pública, caso seja necessário.

### **CAPÍTULO III**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 30.** É assegurada a participação da sociedade civil no acompanhamento e na fiscalização da aplicação dos recursos oriundos da Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022;

**Art. 31.** Todas as informações de interesse público relativas à aplicação da Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022, em âmbito local, ficarão disponíveis no endereço <https://pmsjorge.pr.gov.br/>

**Art. 32.** A Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, poderá expedir normas para complementar, esclarecer e orientar a execução da Lei Complementar Nº 195, de 8 de julho de 2022, em âmbito local.

**Art. 33.** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Publicado no *AmP*  
Expedição nº *3013*  
Data *30/04/2024*  
Página *22*

**Gabinete do Executivo Municipal de São Jorge D'Oeste, Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro, 61º ano de emancipação.**

  
**LEILA DA ROCHA**  
*Prefeita Municipal*